

SENTENÇA CONDENATÓRIA
PROFERIDA PELO JUIZ OTÁVIO PINTO, AO FINAL
DO JULGAMENTO DOS RÉUS RONALDO
GUILHERME DE SOUSA CASTRO E ANTÔNIO
JOÃO DE SOUSA, IMPLICADOS NA MORTE DE
AÍDA CURI.

(6 de fevereiro de 1960.)

“Em conformidade com as decisões do egrégio Conselho de Jurados do I Tribunal do Júri do Distrito Federal, julgando o réu Ronaldo Guilherme de Sousa Castro como incurso nos Arts. 121, § II, ns. III, IV e V, combinado com o Art. 25; 312 combinado com o Art. 12, nº II e 226 nº1 e Art. 214 combinado com o Art. 226, nº1, todos do Código Penal; e o réu Antônio João de Sousa como incurso no Art. 121, §2º, ns. III, IV e V combinado com o Art. 25 também do Código Penal e absolvendo este último réu dos crimes de tentativa de estupro e atentado violento ao pudor, e considerando as circunstâncias judiciais do Art. 42 do Código Penal, resolvo fixar a pena-base para o primeiro réu da seguinte maneira: para o homicídio qualificado, em 30 anos. Mas, atendendo à atenuante da menoridade reconhecida pelo júri (Art. 48, nº II), reduzo a pena para 25 anos, ficando a mesma assim concretizada. Para o crime de estupro fixo a pena-base em 7 anos. Tendo o júri reconhecido que o réu cometeu o crime com auxílio de outrem (Art. 226, nº I do Código Penal) aumento a pena de 1 ano e 9 meses, passando a mesma para 8 anos e 9 meses. Mas não tendo o estupro se consumado, conforme também reconheceu o júri, de acordo com o Art. 12, parágrafo único do citado Código Penal, reduzo a pena de um terço, isto é, de 2 anos e 11 meses, passando

a mesma para 5 anos e 10 meses. Sendo o réu menor de 21 anos, circunstância atenuante igualmente reconhecida pelo egrégio conselho, reduzo ainda a pena para 5 anos e 6 meses. Finalmente, quanto ao crime de atentado violento ao pudor, fixo a pena-base em 6 anos. No entanto, tendo o réu praticado o crime com o auxílio de outrem, aumento a pena de um quarto, isto é, de 1 ano e seis meses, passando a mesma para 7 anos e 6 meses. Tendo o júri reconhecido em favor do réu a atenuante da menoridade, reduzo a pena para 7 anos em caráter definitivo.”

“Quanto ao réu Antônio João de Sousa, ainda em obediência ao artigo 42 do Código Penal, fixo a pena-base por homicídio qualificado em 30 anos. Não havendo circunstâncias especiais de diminuição, a pena fica, assim, em caráter definitivo.”

“Desse modo, em face do exposto e das decisões do Egrégio Conselho de Jurados, condeno o réu Ronaldo Guilherme de Sousa Castro, de acordo com os crimes capitulados acima, nas penas de 25 anos de reclusão pelo homicídio qualificado; de 5 anos e 6 meses de reclusão para a tentativa de estupro e 7 anos de reclusão para o atentado violento ao pudor, no total de 37 anos e 6 meses, bem como condeno o réu Antônio João de Sousa à pena de 30 anos de reclusão pelo homicídio qualificado, devendo ambos pagar as custas do processo, proporcionalmente.”